

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**IMPETRANTE:** ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA

**PROCESSOS ORIGINÁRIOS Nº:** 015/2.15.0004674-3

015/2.14.0009288-3

**AUTORIDADE COATORA:** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GRAVATAÍ

**URGENTE**

**PACIENTE IMPEDIDO DE EXERCER A ADVOCACIA**

**ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS 59.787, com escritório profissional na Rua dos Andradas, 1234 - Conjunto 811, Ed. Santa Cruz - Bairro Centro - CEP 90020-008, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, impetrar o presente,

**MANDADO DE SEGURANÇA  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de ato coator praticado pela **MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATAÍ**, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como, nos artigos 1º e ss. da Lei 12.016/2009, pelos seguintes fatos e fundamentos:

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Em 26 de junho do corrente ano, a Polícia Civil deflagrou, na cidade de Gravataí, a chamada *Operação Clivium*, que tinha como alvo suposta principal a “Família Otto”, tida pela autoridade policial como núcleo da liderança de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos delitos, especialmente o tráfico de drogas.

Ocorre que o Impetrante, **DR. ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA**, é advogado da família, em diversas causas e em diferentes áreas, há mais de 08 (oito) anos e, durante conversa telefônica interceptada, teria sido flagrado relatando que tentaria transferir o Processo de Execução Penal de um dos membros da família de Gravataí para Porto Alegre, informando endereço falso.

Este seria, pois, o crime praticado pelo Impetrante: **fraude processual em um PEC** – processo, evidentemente, estranho ao objeto da investigação policial e sem qualquer relação, de conexão ou continência, com esta – salvo o *grampo* telefônico.

Em virtude disso, a Autoridade Policial postulou a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI do Código de Processo Penal - ou seja, a *suspensão do exercício da advocacia*.

A despeito da prudente e louvável **manifestação contrária do membro do Ministério Público**, a medida cautelar foi deferida para **DETERMINAR O “IMPEDIMENTO”** neste caso e em outros onde os investigados figurem como parte – como se ao advogado fosse aplicável as causas de impedimento, tal e qual juízes e promotores.

Mesmo não sendo objeto do presente *writ*, é de extrema relevância destacar que **algumas das principais provas colhidas pela investigação policial foram interceptações de diálogos entre os investigados e seu advogado**, o ora Impetrante.

Tal apontamento é relevante, pois **pode-se presumir daí um fundado interesse da Autoridade Policial em relacionar o Impetrante com os crimes supostamente praticados pelos seus clientes**, uma vez que assim evitar-se-ia a discussão sobre a licitude de tal prova, já que o advogado é, também, investigado.

Trata-se, pois, de **FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL** – já que a sanção imposta não encontra amparo legal, uma vez que as causas de impedimento do advogado encontram-se previstas no art. 30 do Estatuto da Advocacia – decorrente de intolerável **CRIMINALIZAÇÃO DO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**, o que violou o direito *liquido e certo*:

- i. **Livre exercício da profissão** (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal);
- ii. Ao **devido processo legal**, pois a medida cautelar, além de não prevista em lei, não diz respeito ao objeto da investigação policial, não havendo qualquer conexão ou continência apta a justificá-la – **não se pode acautelar um processo em outro processo**;
- iii. Somente a **Ordem dos Advogados do Brasil** detém competência para determinar a suspensão do advogado, não sendo dado ao julgador, por conta, sendo o Advogado, pois, ***inviolável no exercício da profissão*** (art. 133 da Constituição Federal)

Em apertada síntese, é o breve relato dos fatos.

### 2. DOS FUNDAMENTOS DO WRIT

#### 2.1 DIREITO LIQUIDO E CERTO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECRETAÇÃO DE “IMPEDIMENTO” DE ADVOGADO. MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Como já salientado, ao impor o *impedimento* ao Impetrante *de atuar no feito* (e nos demais procedimentos provenientes daquele) a decisão ora atacada acabe por ferir seu direito líquido e certo do *livre exercício da atividade profissional*, assegurado pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Antes de tudo, importa referir que o Código de Processo Penal, ao dispor sobre incompatibilidades e impedimentos (art. 112), **nada refere acerca do impedimento do advogado**, resumindo-se a dispor sobre os impedimentos *do juiz, membro do Ministério Público e serventuários (ou auxiliares) da justiça*.

Assim, necessário frisar que **o impedimento decretado neste feito não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo medida que impõe constrangimento ILEGAL.**

Trata-se, portanto, de *medida cautelar atípica*, espécie de medida proscrita no país, conforme diversos precedentes dos Tribunais Superiores, conforme abaixo de verifica:

*"HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM AO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.*

**1. Inexistindo previsão legal, não pode o Judiciário criar restrições ao direito de ir e vir do cidadão, por ofensa aos preceitos constitucionais que primam pela liberdade, pela presunção de inocência e, sobretudo, ao contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, verbis: "ninguém será obrigado**

**a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".**

2. Ordem concedida para afastar a exigência de autorização judicial para que os pacientes possam viajar ao exterior. Em consequência, determino a restituição dos passaportes aos respectivos pacientes."

(HC 85.412/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/6/08).

Mutatis mutandis, *inexistindo previsão legal, não pode o Poder Judiciário impor restrição ao livre exercício da advocacia, por ofensa aos preceitos constitucionais que primam pela liberdade, pela presunção de inocência e, sobretudo, ao contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, verbis: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*

Trata-se, pois, de medida cautelar desprovida de qualquer utilidade prática, a não ser a subtração do direito de alguns dos investigados da *Operação Clivium* de contar com o seu advogado como defensor.

Em suma: a Autoridade Coatora não poderia agir com o *inominado* poder geral de cautela, pois, de um lado, é assegurado que ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*** e, de outro, é igualmente tutelado o ***livre exercício da profissão***, ainda mais sendo esta atividade ***indispensável à administração da justiça*** – como singularmente é a advocacia.

Como lembra Aury LOPES JR., *no processo penal **não existem medidas cautelares inominadas e tampouco possui o juiz criminal um poder geral de cautela.***

Isso porque, a fenomenologia do processo penal é diametralmente distinta do processo civil, pois enquanto um cuida do *ser* (penal) o outro se ocupa do *ter* (civil)<sup>1</sup>, de modo que, no processo penal ***forma é garantia, logo, não há espaço para poderes gerais, pois todo o poder é estritamente vinculado aos limites e à forma legal***.

<sup>1</sup> CARNELUTI, Francesco. Lecciones de Proceso Penal. Buenos Aires, Bosch, 1950. p. 37.

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. p. 11.

# Mariano da Rocha

ADVOCACIA CRIMINAL

**Por este motivo, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal constituem rol taxativo das cautelares pessoais, diversas da prisão, não podendo ser ampliado por “conveniência” do juízo que julga “inconveniente” a atuação do Paciente.**

Somente a Ordem dos Advogados do Brasil, por força da Lei 8.906/94 e da envergadura constitucional da *função da advocacia*, detém poder de aplicar qualquer medida que implique em suspensão ou impedimento ao exercício desta profissão, haja vista tratar-se de atividade, como sabido, *indispensável à administração da justiça*.

Sobre este aspecto, importante frisar que o parecer do Ministério Público ao opinar pelo indeferimento da medida, sugere a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por ser este o foro adequado para a discussão acerca de eventual conduta (fl. 335).

Ademais, a MM. Magistrada apontada como Coatora fundamenta sua medida sustentando que o fato de o Impetrante figurar como suspeito de cometimento de fraude processual *em benefício de membros do grupo criminoso*, **pode representar seu impedimento para atuação no presente feito, na medida em que já figura na condição de suspeito.**

Inexiste, como já dito, amparo legal para tal alegação, na medida que a – absurda e descabida – posição de suspeito não o torna “impedido”, já que as causas de impedimento estão previstas no art. 30 do Estatuto da Advocacia e não são contempladas tais hipóteses, senão vejamos:

*Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia:*

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.*

*Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos*

Além disso, segue a magistrada afirmando que *não se revela conveniente que também atue na defesa dos demais investigados, que seriam corréus de um mesmo processo criminal, exceto em causa própria.*

O desrespeito às prerrogativas dos advogados é flagrante: **O JUIZ ANALISA A “CONVENIÊNCIA” DA ATUAÇÃO DE UM ADVOGADO EM DETERMINADO FEITO, DETERMINANDO O SEU “IMPEDIMENTO”.**

Trata-se de rematado absurdo.

Como se vê, faz-se imperiosa a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, a fim de que seja cassada a decisão ora impugnada, levantando-se, com isso, o impedimento ao exercício da advocacia imposto ao Impetrante.

**2.2 SUPOSTA FRAUDE PROCESSUAL OCORRIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O PEC E A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FLAGRANTE ARBITRARIEDADE ILEGAL. ILEGITIMIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DECRETADA PARA SE TUTELAR CASO QUE NÃO ESTÁ SOB A ESFERA DE DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Para além do fato de que não há previsão legal para a imposição da referida medida cautelar *atípica*, como referido no tópico acima, esclarece-se que a medida extrapola os limites do processo de onde emana o ato coator, subtraindo a jurisdição de onde o suposto fato teria ocorrido – o Juízo da Execução Penal.

Isto porque, como já referido, a suposta conduta típica imputada ao ora impetrante – a *fraude processual*, prevista no art. 347 do Código Penal – não tem qualquer relação (sequer material) com os fatos-objeto da investigação criminal da denominada *Operação Clivium*.

# Mariano da Rocha

---

ADVOCACIA CRIMINAL

Segundo o que se subsume da representação policial, a conduta supostamente perpetrada pelo impetrante teria sido *inserir informação falsa* na petição protocolada junto ao Processo de Execução Criminal nº. 492370, que informava endereço de residência do apenado, Uelinton de Souza (fl. 232).

E afora o fato de que o apenado daquele Processo de Execução Criminal também seja investigado na *Operação Clivium*, **não há qualquer outro fato que vincule aquele imputado ao impetrante à referida operação** – a não ser o fato de a interceptação telefônica ter se dado nestes autos, o que não torna tal crime conexo aos demais investigados.

Frise-se que, em que pese não tenha sido formalmente *interceptado*, inúmeros diálogos do impetrante com seus clientes (como já referido, o impetrante advoga para a *Família Otto* há mais de oito anos) vieram aos autos, sem que se tenha qualquer suspeita de envolvimento direto, ou indireto, com fatos investigados.

Ademais, importante frisar que a suposta *fraude processual* atingiria tão-somente o PEC onde a *informação falsa* teria sido prestada, mas, jamais a presente investigação criminal, visto que não se trata de qualquer das hipóteses de conexão ou continência.

Tratar-se-ia, no máximo, de uma *prova emprestada* (o que não se tem notícia até o presente momento) àqueles autos, cuja validade deveria ser discutida naquele processo mas, jamais, na presente investigação, por não estar diretamente relacionada a ela.

Assim, ao decretar a medida cautelar *diversa* neste processo, a decisão extrapola os limites da própria investigação, impondo ao ora impetrante restrições que afetam sobremaneira o seu livre exercício da atividade profissional, inclusive com relação a processos/investigações alheias ao processo onde a *suposta* fraude teria sido perpetrada.

Além disso, a referida decisão afeta processo que não está sob sua jurisdição, haja vista que o Processo de Execução Criminal fora, efetivamente, transferido para a Comarca de Porto Alegre (mas, não, em razão da *suposta informação falsa*).



Desta feita, **ao impor medida restritiva ao impetrante em razão de supostos fatos ocorridos em outro processo, a decisão acaba por ferir o devido processo legal, na inteligência do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.**

**2.3 AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS QUE APONTEM PARA A NECESSIDADE DA MEDIDA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUE NÃO IMPÕE RISCO AS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO.**

Além de tudo o quanto fora discutido até então, importa destacar que, no mérito, a medida imposta ao Impetrante é absolutamente desproporcional e descabida, portanto, também ilegal sob este aspecto.

Isso porque, salvo o fato de o Impetrante defender alguns dos investigados – com dedicação e combatividade legítimas – não há qualquer indicativo de que possa, de algum modo, impor qualquer obstáculo às investigações.

O fato supostamente praticado em outro feito, não relacionado com as investigações, não denota risco às investigações ou o que o valha.

A **ausência de cautelaridade** é sintomática ao se verificar que o fundamento para a decretação de seu “impedimento” foi a “inconveniência” da sua atuação como advogado.

**COVENIÊNCIA**, como se pode perceber, não é uma das balizas veiculadas pelo art. 282 do Código de Processo Penal, daí porque, frisamos novamente, o próprio *Parquet* opinou contrariamente a pretensão deduzida pela Autoridade Policial, senão vejamos (fl.335), *in verbis*:

**[...] o Ministério Público entende descabida a aplicação da medida, já que não se encontra consentânea com os pressupostos indicados no artigo 282 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual opina desfavoravelmente à representação, nesse ponto.**

Trata-se, como se vê, de evidente constrangimento ilegal, sendo, portanto, **IMPERIOSA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, em toda sua extensão.

### **3. DO PEDIDO DE LIMINAR**

Sobre o pedido de antecipação de tutela, inicialmente, cumpre ressaltar que a medida liminar encontra-se prevista pela própria lei que regulamenta o instituto do mandado de segurança, a qual dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Todavia, deve-se demonstrar, efetivamente, que há suficiente *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da pretendida liminar.

Sobre o ***fumus boni iuris*** não há maiores considerações a serem feitas, posto já ter sido deduzida nos tópicos acima, onde se demonstrou o patente ato ilegal impingido ao Impetrante.

A manutenção da decisão que impôs o impedimento do exercício da advocacia ao impetrante afronta diretamente diversos dispositivos legais, visto que sequer prevista no ordenamento jurídico nacional, além do fato de ter sido emanada nos autos de procedimento alheio àquele onde os supostos fatos teriam ocorrido, afrontando sobremaneira o devido processo legal, como já destacado acima.

Além disso, diante da medida extrema de seu (injustificado e, portanto, também ilegal sob este aspecto) impedimento cautelar encontra-se em flagrante coação ilegal.

O ***periculum in mora***, por sua vez, também resta bem demonstrado e, inclusive, prescindiria de qualquer fundamentação. Como já referido, o impetrante encontra-se tolhido de exercer seu mister, o que afeta não só a si próprio, como a seus clientes, investigados no procedimento de onde emana o ato coator.

A prova inequívoca está constituída, como se depreende dos documentos ora juntados – cópia integral dos autos de nº 015/2.15.0004674-3. Além disso, encontra-se presente a ampla tutela da evidência, diante do volume dos precedentes

jurisprudenciais do STJ e do direito líquido e certo previsto em Lei e na Constituição Federal, razão pela qual.

Diante do expressivo *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a medida liminar se faz necessária, vez que a não concessão acarretaria em graves prejuízos na (de)mora de prestação jurisdicional efetiva, inclusive no que tange ao constitucional direito de defesa de diversos acusados, como já referido, além do *livre exercício da profissão*.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- i. Que o presente mandado de segurança seja conhecido, nos moldes do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal;
- ii. Que seja **concedida a segurança in limine litis**, para suspender o ato ora impugnado e, conseqüentemente, seja levantado o “impedimento” imposto ao advogado;
- iii. **No mérito**, que seja definitivamente **concedida a segurança**, nos termos da fundamentação supra, reconhecendo-se a ilegalidade do ato coator e, conseqüentemente, a sustação imediata de seus efeitos;
- iv. De qualquer sorte, que seja notificada da Autoridade Coatora para que apresente informações, se assim lhe aprouver;
- v. Que sejam os subscritores do presente *mandamus* previamente informados da data em que o *writ* será levado a julgamento, a fim de que seja possível oferecer memoriais e proferir sustentação oral;

Dá-se à causa valor de alçada – para fins meramente fiscais.

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

**Rodrigo Mariano da Rocha**  
**OAB/RS 72.767**

**Guilherme de Mattos Fontes**  
**OAB/RS 78.763**